

SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/1990. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AREspEI: 06002347820206260169 GUAÍRA - SP 060023478, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 31/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72)

Portanto, não restou demonstrado a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, portanto, não existindo qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração, mas mero inconformismo da embargante em relação ao resultado do Acórdão (Resolução TRE/ES Nº 411 /2022) e o nítido propósito de obter novo julgamento da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Cabe ressaltar, que os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser acolhidos, quando o julgado não padecer de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como no caso presente caso.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsf

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 30/2023

PROCESSO SEI Nº 0001066-74.2023.6.08.8021 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 21ª ZONA - SÃO MATEUS.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos,

DESIGNAR A EXMA. SRA. DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO MATEUS, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUÍZA ELEITORAL DA 21ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.

SALA DAS SESSÕES, 31 de maio de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-64.2019.6.08.0000

PROCESSO : 0600090-64.2019.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Cariacica - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

ADVOGADO : LIGIA SELVATICI PAIVA (16435/ES)

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600090-64.2019.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA SELVATICI PAIVA - ES16435, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

DESPACHO

Emitido o parecer técnico conclusivo pela Unidade de Auditoria Interna e não havendo novas irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas (ID 9252264), INTIMEM-SE o partido político e seus responsáveis para oferecimento de alegações finais no prazo de 5 dias, na forma do artigo 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Após, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 5 dias, na forma do artigo 40, II, da mesma Resolução.

Vitória/ES, 6 de junho de 2023.

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602394-31.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602394-31.2022.6.08.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Vitória - ES)

RELATOR : Jurista 2 - Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES